



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 661/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 701/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73, de 8 de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025 (6565769), referente ao Requerimento de Informação nº 701/2025 (6565770), por meio do qual foram solicitadas informações acerca do Acordo de Cooperação da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, encaminho a Nota SAJ nº 168/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6593225), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, e a Nota Técnica nº 7/2025/SECOP30/CC/PR (6592735), da Secretaria Extraordinária para a COP30, ambas unidades desta Casa Civil.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 12/05/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6684911** e o código CRC **3E97BB1B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000414/2025-79

SEI nº 6684911

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 168 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Câmara dos Deputados. Deputado Zucco (PL/RS)

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 701/2025

Processo: 00046.000414/2025-79

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício Nº 96/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6565771), da Coordenação-Geral de Transparência, que faz referência ao Requerimento de Informação (RIC) nº 701/2025 (6565770), da Câmara dos Deputados.

2. O expediente fora aprovado, conforme atesta o Ofício 1ºSec/RI/E/nº 37/2025, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

3. No requerimento em questão, o Deputado Zucco (PL/RS) solicita informações "*acerca da regularidade das atividades da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI no contexto da organização para a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP30, a ser realizada no Brasil*". Vejamos:

1. A Casa Civil da Presidência da República, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nas matérias jornalísticas, documentos e normas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?

2. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, estabelece inequivocamente que qualquer cooperação prestada pela OEI deverá estar "de acordo com a legislação brasileira", como a Casa Civil justifica, tecnicamente, a disposição contra legem contida no Subitem 12.1. do Edital da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, nos termos descritos acima? Quais pareceres jurídicos trataram do edital em questão? Quais pareceres jurídicos aprovaram a versão publicada do edital?

3. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, estabelece inequivocamente que qualquer cooperação prestada pela OEI deverá estar "de acordo com a legislação brasileira", quais medidas a Casa Civil está adotando para garantir que a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, esteja sendo fielmente observada nos procedimentos da OEI?

4. Considerando que o Artigo I, item 2, do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, também condiciona qualquer cooperação da OEI "à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes", qual foi a avaliação de impacto orçamentário-financeira e dos outros impactos pertinentes na aprovação da contratação da OEI para condução das atividades relacionadas à COP30 e na aprovação final dos termos do edital da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, tendo em vista o disposto no art. 58, incisos V e VI, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024? Quais pareceres, notas técnicas e/ou processos administrativos podem comprovar essas avaliações?

5. Considerando a resposta ao quesito 4 acima, quais medidas a Casa Civil está tomando para monitorar os impactos financeiros e a regularidade dos repasses à OEI no contexto da organização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esse monitoramento?

6. Considerando a competência da Secretaria Extraordinária para a COP30 prevista no art. 1º do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, com especial atenção aos incisos III e V, quais foram os atos praticados por este órgão para garantir que a OEI aplicasse a legislação brasileira no âmbito da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar a atuação da Secretaria Extraordinária para a COP30 neste sentido?

7. Qual órgão ou unidade finalística foi competente para emitir o parecer jurídico previsto no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, no contexto da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço? Em qual processo administrativo este parecer foi juntado? Qual ato administrativo acatou ou discordou desse parecer? Em qual processo administrativo este ato administrativo foi juntado?

8. Na hipótese de ter ocorrido contratação direta da OEI para condução de quaisquer atividades no contexto da COP30, qual o fundamento jurídico para essa modalidade à luz da Lei nº 14.133, de 2021? Caso tenha ocorrido contratação direta, qual órgão ou unidade finalística foi competente para emitir o parecer jurídico previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021? Em qual processo administrativo este parecer foi juntado? Qual ato administrativo acatou ou discordou desse parecer? Em qual processo administrativo este ato administrativo foi juntado?

9. Quais órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal têm, atualmente, competência para auditar e fiscalizar a Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, conforme a previsão do art. 7º do Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024? Quais atos e processos administrativos praticados até agora podem comprovar a realização de auditorias e fiscalizações da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço?

10. Considerando a resposta ao quesito 9 acima, como os órgãos competentes para a auditoria e fiscalização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço garantiram a observância estrita da Lei nº 14.133, de 2021, na condução do processo licitatório? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

11. Qual ato, e por quais fundamentos jurídicos, determinou que a Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço deveria ser conduzida pela OEI e não pela Secretaria Extraordinária para a COP30, que foi instituída com competência específica para tanto, conforme art. 1º, incisos I, III, IV e V, do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024?

12. No contexto do quesito 11 acima, e considerando que a Secretaria Extraordinária para a COP30 é o órgão que teria competência para condução e fiscalização da Licitação nº 11060/2025-OEI-COP30 Técnica e Preço, conforme as competências do art. 1º do Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024, quais medidas a Casa Civil adotou para garantir a aplicabilidade fiel das normas brasileiras aos atos praticados pela OEI na condução do processo licitatório, inclusive para fins de impugnação de atos e responsabilização administrativa? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

13. No contexto do quesito 11 acima, e considerando que a OEI é uma organização internacional, quais as medidas adotadas pela Casa Civil e pela Secretaria Extraordinária para a COP30 para garantir a jurisdição brasileira sobre todos os atos praticados pela OEI no contexto da COP30, especialmente resguardar as competências atinentes ao Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário como um todo? Quais atos e/ou processos administrativos podem comprovar esta atuação?

4. Como subsídios em resposta, a Secretaria Extraordinária para a COP30 apresentou a Nota Técnica nº 7/2025/SECOP30/CC/PR (6592735).

5. À vista disso, cabe a esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ) a avaliação de conformidade processual, para subsidiar a resposta do Ministro de Estado da Casa Civil ao Órgão Parlamentar demandante.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Nos termos da Constituição da República, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados pelas Comissões do Congresso Nacional para prestar informações sobre *assuntos inerentes a suas atribuições*.
7. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Constituição destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
8. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.
9. Quanto à competência desta Casa Civil e desta SAJ referente ao caso em tela, devem ser observados os termos do art. 3º da Lei nº 14.600/2023:

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação E supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração E encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

10. Segundo o Decreto nº 11.955/2024, a Secretaria Extraordinária para a COP30 foi instituída, em caráter temporário, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, competindo-lhe:

- I - coordenar, articular, orientar e monitorar as atividades da União, do Estado e da cidade-sede para a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30, junto aos órgãos previstos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo [Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998](#), e a outros órgãos da Organização das Nações Unidas - ONU;
- II - promover a interlocução e a articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais necessárias à preparação para a realização da COP30 na cidade-sede, principalmente nas áreas de segurança pública, saúde, mobilidade urbana, acesso aéreo, acomodação, promoção do turismo e atividades culturais;
- III - coordenar e supervisionar as ações governamentais necessárias ao planejamento e à entrega das obras, à realização do evento e ao fornecimento dos serviços essenciais para a realização da COP30;
- IV - prover o apoio administrativo e os meios necessários para a realização da COP30, no âmbito do Poder Executivo federal;
- V - firmar e gerir contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais, no âmbito de sua competência, em articulação com a Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República;
- VI - planejar, coordenar e executar o plano de comunicação para a realização da COP30, em articulação com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, inclusive quanto às ações de comunicação social, mídia e comunicação institucional do Governo federal; e
- VII - articular as estratégias e reportar os avanços do processo de organização da COP30 junto ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de que trata o [Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023](#).

11. Relativamente à matéria objeto do requerimento de informações, a SECOP indicou como resposta a bem fundamentada Nota Técnica nº 7/2025/SECOP30/CC/PR, a qual tem o objetivo de apresentar informações sobre os projetos de cooperação internacional firmados entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 da Casa Civil da Presidência da República (SECOP) e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), com foco no planejamento e na realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30).

12. mencionada Nota bem responde aos quesitos formulados, esclarecendo os seguintes tópicos:
- a) Importância da COP30 e desafios para sua realização;
 - b) Resumo dos projetos de cooperação firmados entre a SECOP e a OEI;
 - c) Controles aplicáveis à execução dos recursos transferidos à OEI, no âmbito dos projetos de cooperação nº 1 e nº 2/2024;
 - d) Aspectos jurídicos relativos a projetos de cooperação internacional e conformidade dos projetos celebrados com a OEI;
 - e) Elementos balizadores da escolha do projeto de cooperação internacional como mecanismo de auxílio à preparação do Brasil para a COP30 e critérios para a escolha da OEI como parceira para a realização da Conferência das Partes.

13. Nota-se que as informações encaminhadas pela SECOP respondem aos quesitos levantados pelo parlamentar que são de competência desta Pasta Ministerial.

14. Outrossim, por oportuno, esclareça-se que estão em trâmite no Tribunal de Contas da União (órgão auxiliar do Poder Legislativo) quatro processos inaugurados a partir de representações de parlamentares acerca da cooperação internacional entre SECOP e a OEI para a realização da COP30. São eles: TC 000.001/2025-2, 003.952/2025-8, 005.197/2025-2 e 005.683/2025-4, todos de acesso público. Dessa sorte, todas as informações necessárias para o acompanhamento da referida cooperação internacional estão sendo devidamente fornecidas à Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Transparência, uma vez que as informações apresentadas por meio da Nota Técnica nº 7/2025/SECOP30/CC/PR e da presente Nota são aptas a subsidiar a resposta do Ministro da Casa Civil ao Requerimento de Informação.
16. À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2025

DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo. Após aprovação, restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Ribeiro de Pinho, Assessor(a)**, em 24/04/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 24/04/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/04/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6593225** e o código CRC **3EF24E74** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Extraordinária para a COP30
Nota Técnica nº 7/2025/SECOP30/CC/PR

Assunto: **Prestação de informações sobre projetos de cooperação firmados entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 da Casa Civil da Presidência da República (SECOP) e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI)**

Referência: processo nº 00046.000370/2025-87

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de apresentar informações sobre os projetos de cooperação internacional firmados entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 da Casa Civil da Presidência da República (SECOP) e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), com foco no planejamento e na realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30). Os projetos de cooperação, em número de dois, são listados no **quadro 1**:

Quadro 1: Projetos de cooperação firmados entre a SECOP e a OEI

Projeto de Cooperação	Data de celebração	Valor	Objeto
Projeto de Cooperação nº 1/2024	05/08/2024	R\$ 20.713.536,00	Desenvolvimento do planejamento estratégico e o acompanhamento da COP30
Projeto de Cooperação nº 2/2024	18/12/2024	R\$ 478.345.805,33	Preparação, organização e realização da COP30

Fonte: elaborado pela SECOP.

- 1.2. Esta Nota Técnica explicita que:
- 1.2.1. O governo brasileiro já firmou inúmeros projetos de cooperação com organismos internacionais, sendo este um importante instrumento para a consecução de objetivos nacionais, incluindo aqueles que envolvem a decisão política do País de sediar eventos internacionais, como a COP30;
- 1.2.2. De forma similar à COP30, para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), o projeto de cooperação foi uma das soluções adotadas;
- 1.2.3. Projetos de cooperação internacional são atos complementares a acordos internacionais ratificados pelo Brasil, sendo, portanto, regidos pelo direito internacional;
- 1.2.4. A Lei nº 14.133/2021 não se aplica aos projetos de cooperação internacional, não havendo obrigação legal de procedimento licitatório para a contratação do organismo cooperante;
- 1.2.5. Diante da magnitude e da complexidade do G20, da COP30 e da Cúpula dos BRICS, o governo federal editou o Decreto nº 11.941/2024, que permite/estimula a celebração e a implementação

de projetos de cooperação com organismos internacionais (dos quais a República Federativa do Brasil seja membro) para a preparação, a organização e a realização desses eventos e das atividades por eles requeridas, inclusive logísticas;

1.2.6. Os projetos de cooperação internacional celebrados com a OEI estão em harmonia com o citado Decreto;

1.2.7. A materialidade (aproximadamente, R\$ 500 milhões) dos dois projetos firmados com a OEI explica-se, em grande parte, pelo fato de a principal contratação para COP30 – montagem da estrutura da *Blue Zone*¹ e da *Green Zone*² e fornecimento dos serviços necessários à consecução do evento - estar sendo realizada no âmbito de tais projetos;

1.2.8. Os valores são estimados e podem ser reduzidos/aumentados em razão do escopo dos projetos de cooperação. Inclusive, em breve, deverá ser realizada a revisão substantiva do projeto de cooperação nº 2/2024, considerando, por exemplo, a nova realidade advinda do resultado do processo competitivo para a escolha das empresas responsáveis pela montagem e pelo fornecimento de serviços durante a COP30, bem como das discussões do Acordo de País Sede. Além disso, parte do montante necessário para tal montagem e fornecimento de serviços poderá não ser efetivamente financiada pelo Orçamento Geral da União, mas sim por meio de recursos captados de parcerias e patrocínios;

1.2.9. A OEI, em decorrência de sua cooperação, faz jus a uma taxa de administração – de 8%, no primeiro projeto, e de 5%, no segundo – incidente, apenas, sobre o que é efetivamente gasto no planejamento e na realização da COP30;

1.2.10. Até o momento, foi disponibilizado à OEI o montante de R\$ 20,7 milhões (referente ao projeto de cooperação nº 1/2024), sendo que, desse valor, apenas R\$ 509 mil foram repassados pelo organismo internacional a terceiros, em decorrência de serviços prestados no âmbito dos projetos de cooperação. O saldo ainda não comprometido permanece à disposição do governo brasileiro para ser utilizado nas ações necessárias à realização da COP30;

1.2.11. A SECOP possui e vem aperfeiçoando controles aplicáveis à execução de ambos os projetos de cooperação internacional, de modo a garantir a adequada transparência e prestação de contas dos recursos públicos;

1.2.12. No final da execução dos projetos, eventuais saldos remanescentes dos recursos financeiros deverão ser devolvidos pela OEI, consoante previsão do art. 4º, III, do Decreto nº 11.941/2024;

1.2.13. A escolha da OEI como parceiro no projeto de cooperação internacional levou em consideração, dentre outros fatores, sua experiência na realização de eventos nos países em que atua³ e, especificamente, quanto ao projeto de cooperação nº 2/2024, a atuação do organismo internacional no planejamento e realização de reuniões do G20; e

1.2.14. Os projetos de cooperação internacional têm sido executados não só de forma a observar a jurisprudência do TCU, mas também considerando as inovações do Decreto nº 11.941/2024, em especial na parte que autoriza que estes sejam celebrados para a preparação, a organização e a realização de atividades logísticas necessárias aos eventos objeto do citado Decreto.

1.3. Além deste sumário e da conclusão, esta Nota Técnica contém a seção de análise, dividida em 5 subseções. A subseção 2.1 discorre sobre a importância da COP30 e os desafios de realizá-la. A subseção seguinte (2.2) apresenta detalhes do escopo e da execução dos projetos de cooperação internacional celebrados com a OEI. A subseção 2.3, por sua vez, trata dos controles implementados ou em implementação pela SECOP para assegurar que o recurso público seja adequadamente despendido. Na subseção 2.4, exploram-se, sem a intenção de exaurir o tema, aspectos jurídicos de projetos de cooperação internacional, incluindo a aderência dos projetos nº 1 e nº 2/2024 ao Decreto nº 11.941/2024. Para finalizar, a subseção 5 discorre sobre elementos que foram considerados pela SECOP para decidir que (i) para o planejamento e a realização da COP30 seria importante a celebração de projetos de cooperação internacional e (ii) a OEI seria o organismo internacional parceiro.

1.4. Ressalva-se que, a menos que expressamente citado em sentido contrário, a presente Nota Técnica foi elaborada, preponderantemente, a partir de documentos constantes em processos eletrônicos

abertos após a criação da SECOP, bem como em informações do sistema de informação de acompanhamento de projetos da OEI (SIGOEI) e relatórios/publicações da UNFCCC. É importante relatar essa limitação porque, antes da criação da SECOP, algumas medidas relativas à COP30 já haviam sido iniciadas. Ademais, a rotatividade de servidores ocupantes de cargos-chave pode ter constituído obstáculo para a identificação de informações adicionais relevantes e que, por estarem registradas somente em e-mails, não puderam ser incorporadas nesta Nota Técnica.

2. ANÁLISE

2.1. Importância da COP30 e desafios para sua realização.

2.1.1. A Conferência das Partes (COP) sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (*United Nations Framework Convention on Climate Change* - UNFCCC) é um evento anual que se consolidou como o ápice do diálogo global sobre o clima, congregando líderes mundiais, especialistas ambientais, ativistas e representantes da sociedade civil. Desde sua edição inaugural em 1995, a COP emergiu como o fórum primordial para a articulação de acordos internacionais destinados a conter as emissões de gases de efeito estufa e atenuar as consequências do aquecimento global. Além de negociar novos compromissos, a COP avalia os avanços dos países na implementação de acordos prévios, desempenhando um papel vital na promoção do progresso da agenda climática internacional.

2.1.2. A cada edição, a COP é presidida por um país, que pode também sediar o evento. Neste contexto, durante a COP27, realizada no Egito, o Brasil apresentou sua candidatura para sediar a COP30, que se realizará em novembro de 2025⁴.

2.1.3. A candidatura da cidade de Belém, no estado do Pará, foi formalizada pelo governo brasileiro em janeiro de 2023⁵ e aprovada pela UNFCCC⁶, em dezembro do mesmo ano, na COP28, em Dubai, nos Emirados Árabes. A partir de tal aprovação, o governo federal - em parceria com os governos do município de Belém e do estado do Pará - intensificou suas ações para assegurar as condições necessárias para o êxito das negociações que serão realizadas na primeira COP sediada em território amazônico.

2.1.4. A COP30 representa uma oportunidade histórica para o Brasil reafirmar seu papel de liderança nas negociações sobre mudanças climáticas e sustentabilidade global. O evento permitirá ao país demonstrar seus esforços em áreas como energias renováveis, biocombustíveis e agricultura de baixo carbono, além de reforçar sua atuação histórica em processos multilaterais, como as conferências Eco-92 e Rio+20. A primeira carta do Presidente da COP30 (acessar o link: [Carta do Presidente da COP30](#)) dá sinais sobre o que esperar desse importante evento sediado pelo Brasil em 2025.

2.1.5. A despeito de sua enorme importância, não há como negar que os desafios para preparar um evento da magnitude da COP30 são enormes, abrangendo, por exemplo:

2.1.5.1. definições de estratégias e de arranjos de governança a serem adotados;

2.1.5.2. provimento de infraestrutura, serviços e recursos humanos necessários à realização do evento, incluindo, por exemplo:

2.1.5.2.1. a construção das instalações onde serão promovidas as negociações da Conferência;

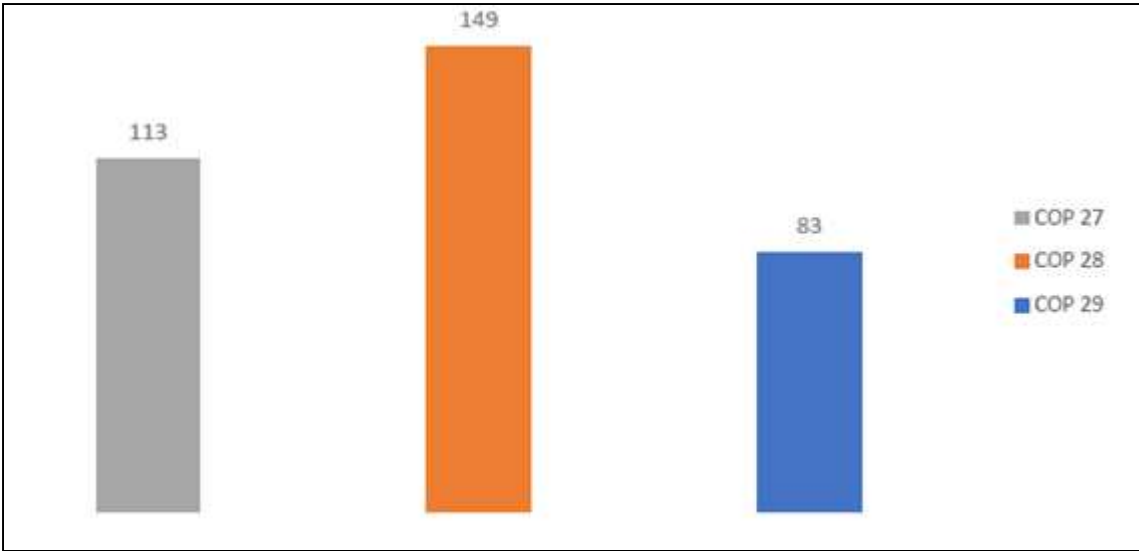
2.1.5.2.2. a disponibilização de diversos serviços aos participantes da COP30, entre os quais, de alimentação, tradução, tecnologia da informação, transporte, atendimento emergencial à saúde etc.

2.1.5.2.3. a seleção e treinamento de colaboradores; e

2.1.5.3. articulações entre os governos federal, estadual e municipal com vistas a garantir que a cidade-sede esteja preparada para disponibilizar adequadamente, dentre outros, os seguintes serviços aos participantes da COP30: mobilidade, hospedagem, turismo, cultura, saúde e segurança.

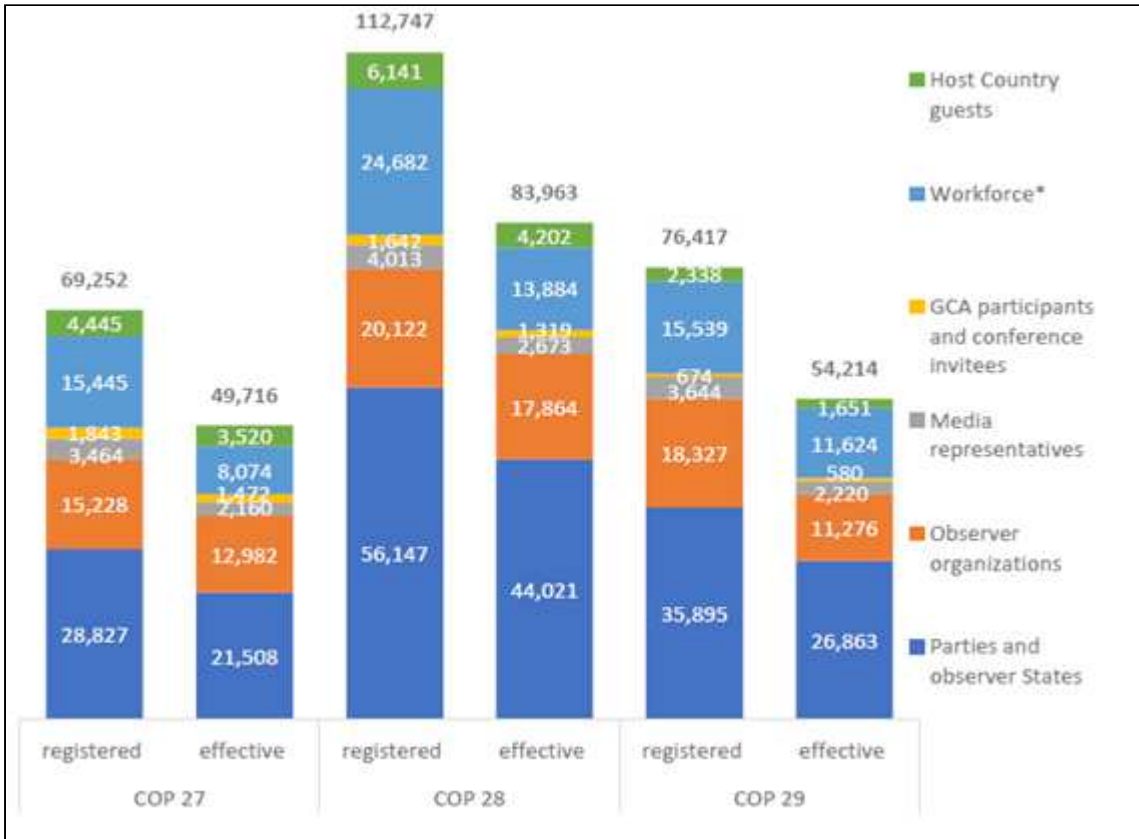
2.1.6. A complexidade e a magnitude de uma COP podem ser traduzidas, de forma elementar, pelo número de chefes de estados que participam da Cúpula de Líderes que antecede/inaugura a Conferência das Partes (ver **gráfico 1**), pela quantidade de participantes envolvidos (ver **gráfico 2**) e pelo tamanho das estruturas a serem disponibilizadas para a realização do evento (ver **quadro 2**).

Gráfico 1: Número de Líderes Mundiais que participaram da Cúpula de Líderes nas últimas 3 (três) COPs



Fonte: UNFCCC

Gráfico 2: Histórico de participantes por categoria nas últimas 3 (três) COPs



Fonte: UNFCCC

Quadro 2: Espaços do evento nas últimas 3 (três) COPs

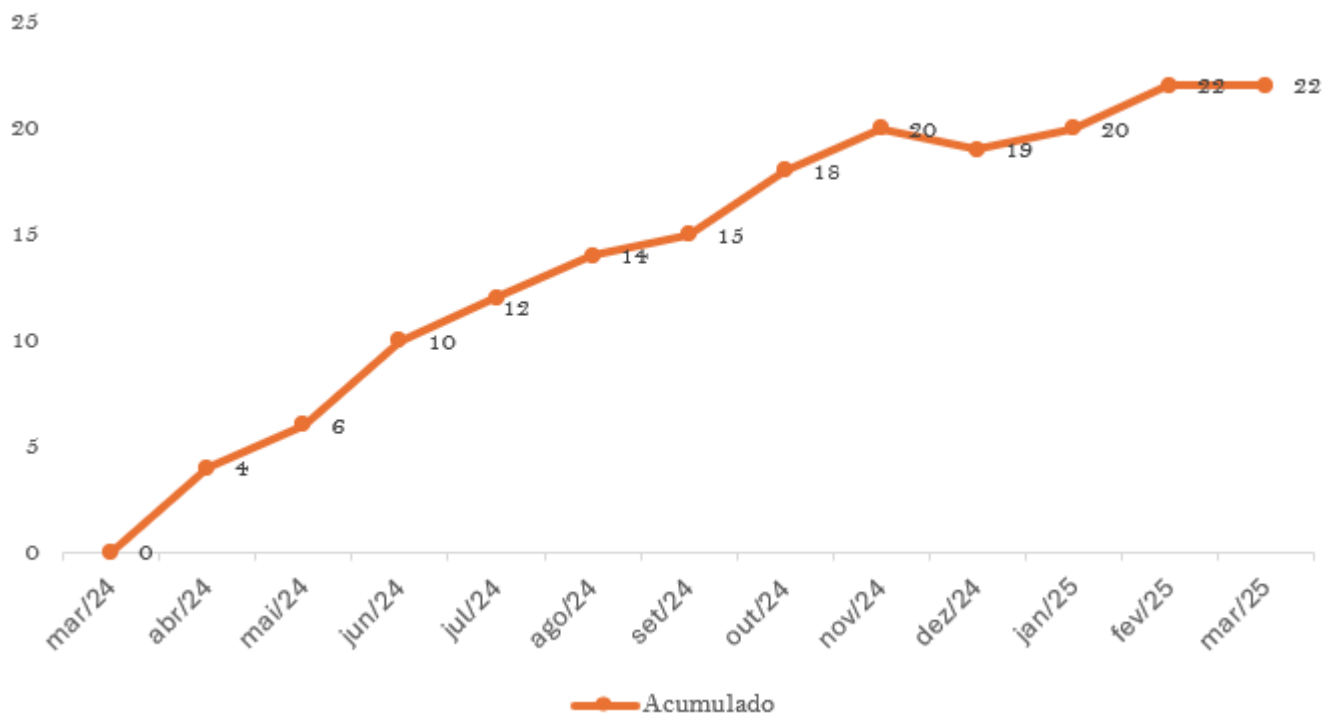
Descrição	COP27	COP28	COP29
Espaço total do local da conferência, incluindo espaço de circulação dentro do edifício (m²)	270.134m²	448.000m²	381.000m²
Número de salas de reunião, incluindo as duas plenárias	28	31	28

Número de salas de reunião disponíveis para partes interessadas não membros da UNFCCC	15	17	14
---	----	----	----

Fonte: UNFCCC

- 2.1.7. As estatísticas operacionais sobre as últimas COPs auxiliam no entendimento da grandiosidade do evento. Além disso, estão disponíveis na página da UNFCCC outros detalhes sobre as Conferências anteriores (acessar o link: [UNFCCC](#)). Vale também destacar que a UNFCCC, de modo a garantir que os países tenham insumos mínimos para planejar e realizar uma COP, publica o documento intitulado *How to COP* (acessar o link: [How to COP](#)), cuja leitura é obrigatória para aqueles que se propõem a organizar ou, até mesmo, avaliar uma Conferência das Partes.
- 2.1.8. Ademais, faz-se mister registrar que, em toda COP, detalhes estratégicos, táticos e até mesmo operacionais são discutidos entre o país-sede e a UNFCCC, culminando em um documento chamado Acordo de País-Sede (ou *Host Country Agreement* - HCA). Atualmente, o Brasil está discutindo os termos desse acordo com a UNFCCC e, uma vez concluído, o respectivo instrumento será submetido à ratificação do Congresso Nacional brasileiro.
- 2.1.9. Para além do esforço de montagem e operação do local do evento, há de se observar que a recepção de uma COP demanda toda uma preparação da cidade-sede, por meio de aperfeiçoamento de infraestrutura, melhoria de serviços e treinamento de pessoas. Naturalmente, a complexidade da preparação varia em função da cidade escolhida em cada COP.
- 2.1.10. Nesse sentido, as equipes responsáveis pela organização da COP precisam ser capazes de desenvolver um conjunto de projetos necessários para o sucesso do evento.
- 2.1.11. Considerando a complexidade e a magnitude da Conferência, o governo federal - que já vinha tomando medidas preparatórias para a COP desde antes - entendeu pertinente criar, em março de 2024, uma Secretaria Extraordinária com as seguintes competências, segundo o Decreto nº 11.955/2024:
- 2.1.11.1. Coordenar, articular, orientar e monitorar as atividades da União, do Estado e da cidade-sede para a realização da COP30, junto aos órgãos previstos na UNFCCC e a outros órgãos da ONU;
- 2.1.11.2. Promover a interlocução e a articulação com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais necessárias à preparação para a realização da COP30 na cidade-sede;
- 2.1.11.3. Coordenar e supervisionar as ações governamentais necessárias ao planejamento e à entrega das obras, à realização do evento e ao fornecimento dos serviços essenciais;
- 2.1.11.4. Prover o apoio administrativo e os meios necessários para a realização da COP30, no âmbito do Poder Executivo federal;
- 2.1.11.5. Firmar e gerir contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais, no âmbito de sua competência;
- 2.1.11.6. Planejar, coordenar e executar o plano de comunicação para a realização da COP30, em articulação com a SECOM; e
- 2.1.11.7. Articular as estratégias e reportar os avanços do processo de organização da COP30 junto ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM.
- 2.1.12. Para todas essas competências, o Decreto nº 11.955/2024 previu a criação de 28 (vinte e oito) cargos/funções comissionadas, os quais foram temporariamente remanejados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com o objetivo de atrair profissionais que, no âmbito do governo federal, liderarão, nos estritos limites das competências da SECOP e sem prejuízos às responsabilidades da UNFCCC e dos governos estadual e municipal, o planejamento e a realização da COP30. O gráfico a seguir ilustra o histórico da formação da equipe da SECOP.

Gráfico 3: Quantidade de servidores da SECOP desde sua criação em março de 2024



Fonte: elaborado pela SECOP, com base em consultas no Diário Oficial da União

2.1.13. Obviamente, não se realiza uma COP com número tão reduzido de profissionais.

2.1.14. Uma análise detida do gráfico 2 desta Nota Técnica permite observar que nas últimas três COPs a força de trabalho foi constituída por, no mínimo, 8.000 (oito mil) colaboradores, incluindo tanto funcionários governamentais quanto voluntários e equipes de fornecedores.

2.1.15. Para além do número de profissionais, o planejamento e realização de uma COP requer o assessoramento/apoio de profissionais (ou de pessoas jurídicas, a depender do caso) com variadas expertises, especialmente para dialogar, de forma adequada, com as contrapartes da UNFCCC, embaixadas, fornecedores e diversos outros atores. Dada a sua reduzida equipe, a SECOP tem buscado tais expertises (i) por meio do auxílio de órgãos e entidades do próprio governo, e seus profissionais (como exemplo, matrizes de responsabilidades aplicáveis a diversos aspectos de segurança do evento foram elaboradas em ação conjunta com forças de segurança pública federal, estadual e municipal e órgãos de defesa nacional); e (ii) por meio de cooperações, contratos ou instrumentos congêneres a que se refere o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 11.955/2024.

2.1.16. Nesse contexto é que se deu a celebração, pela SECOP, de dois projetos de cooperação com a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura: o primeiro, com foco no planejamento da COP30; e o segundo, na realização da Conferência. Como será demonstrado na próxima subseção, tais projetos de cooperação são essenciais para que a SECOP consiga cumprir suas competências institucionais atinentes à COP30.

2.2. Resumo dos projetos de cooperação firmados entre a SECOP e a OEI.

2.2.1. O **PROJETO DE COOPERAÇÃO Nº 1/2024** foi firmado em 05/08/2024, no valor de R\$ 20.713.536,00 (vinte milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com vigência até 30 de junho de 2026 e tendo como objeto o desenvolvimento do planejamento estratégico e o acompanhamento da COP30. A seguir, são listados os objetivos, os resultados e as atividades pactuadas nesse projeto de cooperação, em conformidade com o respectivo plano de trabalho:

2.2.1.1. **Objetivo Específico:** Apoiar a Secretaria Extraordinária da COP30 no planejamento e na execução eficiente do evento, a fim de garantir a realização bem-sucedida da conferência.

2.2.1.2. **Resultado:** Realização bem-sucedida da COP30, com todos os aspectos logísticos, técnicos, financeiros e organizacionais geridos de forma eficaz e eficiente, assegurando uma experiência positiva para todos os participantes.

2.2.1.3. Atividades:

- Elaborar planejamento junto à SECOP e realizar contratação de consultores especialistas.
- Realizar estudos, pesquisas e análises técnicas sobre as temáticas relacionadas à organização do evento.
- Apoiar a realização de reuniões e/ou eventos com foco no planejamento e execução da conferência.

2.2.2. O quadro 3 apresenta a estimativa de despesas consideradas para a formação do valor do projeto de cooperação.

Quadro 3: Previsão dos elementos de despesa do Projeto de Cooperação nº 1/2024

Item	Valor
Consultores/Especialistas	R\$ 12.579.200,00
Subcontratos (Pessoa Jurídica)	R\$ 5.000.000,00
Diárias e Passagens	R\$ 1.200.000,00
Diversos	R\$ 400.000,00
Taxa de administração (8%)	R\$ 1.534.336,00

Fonte: Plano de trabalho do Projeto de Cooperação nº 1/2024

2.2.3. Ou seja, nesse projeto de cooperação estão previstas contratações de especialistas/consultores que, em conjunto com a equipe da SECOP, desenvolverão todos os temas e entregarão os artefatos necessários à realização da COP30. Apenas a título de exemplo, no âmbito desse projeto será selecionado um consultor especializado em mobilidade urbana. Esse profissional auxiliará a equipe da SECOP em discussões com o governo do estado do Pará e os municípios de Belém e do entorno sobre uma estratégia de mobilidade durante os dias do evento, articulando todos os entes e órgãos governamentais responsáveis, de modo que os participantes da COP possam, em um nível de conforto razoável, deslocar-se na cidade-sede.

2.2.4. Além disso, serão contratadas pessoas jurídicas que assessorarão a equipe da Secretaria Extraordinária em temas relevantes. Por exemplo, cabe à SECOP discutir planos de contingência a serem desenvolvidos, testados e, se necessário, aplicados a determinadas áreas do evento. A indispensável expertise para a elaboração e implementação de tais planos impõe a necessidade da contratação de empresa(s) especializada(s) no assunto.

2.2.5. Sobre a estimativa de valores apresentada no quadro 3, convém destacar que a memória de cálculo para a formação do valor da rubrica “Consultores/Especialistas” está incluída no processo administrativo relativo ao projeto. A estimativa considerou (i) a contratação de 60 (sessenta) consultores em diversas áreas, (ii) o prazo de 16 (dezesesseis) meses (na prática, as contratações têm sido realizadas com prazos menores, o que, em termos de orçamento do projeto, pode, inclusive, permitir a contratação de um número maior de especialistas) e (iii) a seguinte tabela de referência para remuneração dos especialistas:

Quadro 4: Valor referencial de contratação de pessoas físicas no âmbito do Projeto de Cooperação nº 1/2024

Função	Valor/Hora	Remuneração mensal	Experiência Profissional	Descrição
Nível 8	R\$ 220	R\$ 22.000,00	Considerado um especialista na área. Empregado em casos excepcionais para	Presta consultoria sobre políticas e assuntos estratégicos críticos.
Nível 7	R\$ 160	R\$ 19.200,00		

Nível 6	R\$ 135	R\$ 16.200,00	consultoria em assuntos Realiza atribuições de estratégicos. consultoria crítica ao projeto ou programa, incluindo responsabilidades sênior.	Formula soluções para problemas técnicos avançados e elabora propostas de políticas.
Nível 5	R\$ 80	R\$ 12.800,00	Analisa questões complexas e desenvolve novos métodos ou abordagens	
Nível 4	R\$ 65	R\$ 10.400,00	Possui habilidades analíticas e conhecimento de métodos e procedimentos variados.	Capaz de fornecer propostas específicas e lidar com assuntos complexos.
Nível 3	R\$ 55	R\$ 8.800,00	Oferece assessoria, orientação, consultoria e planejamento. Presta assistência técnica ou possui habilidades técnicas	Fornece suporte direto a atividades de projeto ou possui fortes habilidades técnicas.
Nível 2	R\$ 45	R\$ 7.200,00	especializadas para fornecer um serviço específico.	

Fonte: Plano de trabalho do Projeto de Cooperação nº 1/2024

2.2.6. Os valores praticados não destoam dos praticados por outras instituições públicas, especificamente, se for levado em conta que os profissionais contratados como níveis 5 e 6 são considerados seniores e que os de níveis 7 e 8 somente são contratados excepcionalmente, para auxiliar no desenvolvimento de áreas mais críticas. Nesse sentido, como referências adicionais, podem ser consultadas a [Portaria ANA nº 498/2024](#), que estabelece cálculos padronizados para consultoria no âmbito daquela agência reguladora, bem como a tabela de preços de consultoria do DNIT, de [outubro de 2024](#).

2.2.7. As remunerações de coordenador de projeto e de especialista sênior listadas na tabela da ANA são próximas das consignadas para os níveis 5 e 6 na tabela do plano de trabalho do projeto de cooperação nº 1/2024. Em linha similar, ao se observar a tabela de consultoria do DNIT, verifica-se também certa convergência salarial entre os profissionais seniores da citada tabela e os especialistas de nível 5 e 6 do projeto de cooperação nº 1/2024. Obviamente, sabe-se que essa comparação abstrata de tabelas remuneratórias tem diversas limitações, considerando a natureza do trabalho de consultoria.

2.2.8. De toda forma, há de se observar que a equipe responsável pela instrução do processo que deu origem ao projeto de cooperação da OEI, anexou no processo relativo ao projeto de cooperação documentação com o intuito de demonstrar a compatibilidade dos valores do citado projeto aos praticados pela OEI em outros projetos de cooperação, inclusive, de modo a atender o item 16 do Parecer 66/2024/SAAI/SAJ/CC/PR.

2.2.9. No que concerne às demais rubricas citadas no quadro 3 ("Subcontratos/Pessoa Jurídica", "Diárias e Passagens" e "Diversos"), destaca-se que elas são estimativas, cabendo (i) à OEI, de acordo com o seu [procedimento de contratações](#), realizar as cotações necessárias à formação do preço a ser efetivamente contratado e (ii) à SECOP, analisar a compatibilidade com o mercado, solicitando ajustes sempre que necessário.

2.2.10. Cumpre esclarecer que os valores dos itens (rubricas) citados no quadro 3 podem ser alterados por simples troca de ofícios ("revisão simplificada"), desde que não haja alteração do valor global do projeto de cooperação internacional. Em caso de alteração do valor global, há necessidade de revisão substantiva. Até o momento, houve apenas uma revisão simplificada no projeto nº 1/2024, a partir da redução do item "Diversos" e da criação de item específico para cobertura de despesas de visitas técnicas da equipe da UNFCCC.

2.2.11. Ademais, é oportuno informar que o montante do projeto de cooperação foi integralmente empenhado e pago à OEI, sendo R\$ 5.000.000,00, em 28/08/2024, e R\$ 15.713.536,00, em 20/12/2024.

2.2.12. Desse montante, foram comprometidos - até o dia 17/03/2024 - R\$ 2.436.709,94, dos quais foram pagos efetivamente apenas R\$ 509.564,94.

2.2.13. O **PROJETO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2024**, por sua vez, foi firmado em 18/12/2024, no valor de R\$ 478.345.805,33 (quatrocentos e setenta e oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil,

oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), com vigência também até 30 de junho de 2026 e tendo como objeto a preparação, a organização e a realização da COP30. A seguir, são listados os objetivos, os resultados e as atividades pactuadas nesse projeto de cooperação, em conformidade com o respectivo plano de trabalho:

2.2.13.1. **Objetivo Geral:** Preparar, organizar e realizar a COP30, incluindo os aspectos logísticos, técnicos, financeiros e organizacionais, proporcionando uma experiência positiva e produtiva para todos os participantes.

2.2.13.2. **Resultado:** Preparação e organização para realização da Conferência da Partes executada, assegurando o cumprimento de prazos, padrões de qualidade e a coordenação eficaz entre os diversos atores envolvidos.

2.2.13.3. **Atividades:**

- Implementar ações preparatórias, em alinhamento com o planejamento estratégico da COP30, garantindo a execução de atividades iniciais, como a organização de recursos, a capacitação de equipes e a estruturação logística necessária para a organização da COP30.
- Coordenar e realizar a contratação de profissionais, bens, serviços e empresas especializadas para suprir as demandas do evento, conforme manuais e normas da OEI.
- Realizar estudos e análises técnicas sobre desafios logísticos e operacionais, propondo soluções práticas e sustentáveis.
- Implementar um sistema de monitoramento contínuo para acompanhar o progresso das contratações, avaliar o desempenho dos fornecedores e garantir a entrega oportuna e de alta qualidade dos recursos.
- Realizar a avaliação qualitativa pós-evento e apresentar a prestação de contas das atividades realizadas.

2.2.14. O quadro 5 apresenta a estimativa de despesas consideradas para a formação do valor do segundo projeto de cooperação. Trata-se de uma versão resumida, tendo a íntegra sido anexada ao processo relativo ao projeto de cooperação.

Quadro 5: Previsão dos Elementos de Despesa do Projeto de Cooperação nº 2/2024

Item	Valor
Estruturas	R\$ 324.478.881,75
Alimentação	R\$ 22.539.241,50
Logística	R\$ 16.450.755,90
Comunicação	R\$ 3.628.022,50
Serviços Especializados	R\$ 84.034.532,00
Administrativo/Taxas e Seguros	R\$ 4.436.000,00
Overhead (5%)	R\$ 22.778.371,68

Fonte: Orçamento estimado do Projeto de Cooperação nº 2/2024

2.2.15. É importante salientar que, em relação ao projeto de cooperação nº 2/2024, foram empenhados, até o momento, R\$ 66.447.512,80. Não foi realizado até o momento qualquer repasse (pagamento) relativamente ao citado projeto de cooperação.

2.2.16. A despeito de o valor do projeto não ter sido integralmente empenhado e de não ter havido qualquer repasse de recursos até o momento, a OEI - colaborando com o governo brasileiro - já

realizou ações no sentido de, sob a coordenação da SECOP, dar início a uma das contratações mais importantes para a realização da COP30. No início de janeiro deste ano, o organismo internacional publicou a licitação nº 11060/2025 (para mais detalhes, ver link: <https://oei.int/pt/escritorios/brasil/contratacoes/licitacao-no-11060-2025-oei-cop30-tecnica-e-preco/>), que tem o objetivo de contratar 2 (duas) empresas especializadas para a montagem e a prestação de serviços na *Blue Zone* e na *Green Zone*.

2.2.17. A licitação já chegou à fase recursal, e espera-se que em breve a seleção seja concluída. As propostas apresentadas apontam para um valor razoavelmente menor do que o montante incluído no projeto de cooperação nº 2/2024. É importante registrar que, para além dessa redução, há a expectativa de que parte do valor desse projeto de cooperação seja financiado a partir de patrocínios e parcerias, reduzindo, assim, o montante de recursos do Orçamento Geral da União efetivamente despendidos no projeto.

2.2.18. A figura a seguir ilustra a estrutura que será montada no Parque da Cidade, em Belém, para receber a COP. As empresas que estão sendo contratadas por meio da licitação nº 11060/2025, além de montar o espaço a seguir ilustrado, também prestarão serviços necessários à realização do evento, como indicado no quadro 5.

Figura 1: Localização das áreas onde serão montadas a *Blue Zone* e a *Green Zone*



Fonte: elaborado pela SECOP

2.2.19. Assim como feito no caso do projeto de cooperação nº 1/2024, faz-se mister explicitar que despacho incluído no processo administrativo relativo ao projeto de cooperação nº 2 (respondendo ao item 20 do Parecer 418/2024/SAAI/SAJ/CC/PR) busca explicar como foram estimados os valores consignados no quadro 5. Segue trecho do referido Despacho (6301167), contendo a explicação:

Sobre o montante do acordo e a adequação dos preços ao mercado, cumpre salientar que os valores estimados na planilha orçamentária foram fundamentados em pesquisa de preços de contratações públicas anteriores, em especial o Edital MGI 11/23 (contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 - G20)(6304405), e o Edital MGI 15/2024 (contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões oficiais internacionais de grupos multilaterais no país, incluindo a Conferência dos BRICS durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil em 2025)(6304404).

Para os itens cuja estimativa não encontrou amparo nas referidas licitações, foram utilizadas outras referências de contratações públicas encontradas no Banco de Preços, bem como nos valores estimados da Licitação realizada pela Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) (6304405).

Cumpre salientar que os quantitativos dos itens previstos na planilha orçamentária foram calculados com base no projeto básico de arquitetura elaborado para a COP30 e pelas diretrizes dos Acordos de País-Sede (HCAs) de COPs anteriores, como a COP28, Baku (6304284) (6292485), haja vista que o

How to COP e o HCA do Brasil só serão apresentados em março de 2025, o que inviabilizaria a realização tempestiva da contratação.

Por fim, a OEI, no momento em que for realizar as contratações, realizará nova pesquisa de preço em metodologia semelhante àquela utilizada em órgãos públicos, uma vez que se baseia na realização de pesquisa de preços, em que é considerada a compatibilidade dos valores estimados com os valores praticados pelo mercado, utilizando-se, para tanto, de contratações similares feitas pela OEI ou pela Administração Pública, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência ou bancos de preço. Essa pesquisa será realizada com base nos manuais, normas e resoluções da OEI Brasil, os quais observam os princípios convergentes com a legislação brasileira, nos termos definidos pelo Acordo Básico (Decreto Federal nº 8.289, de 25 de julho de 2014).

2.2.20. De toda forma, com a conclusão da licitação nº 11060/2025, a expectativa é realizar uma revisão substantiva do projeto de cooperação nº 2/2024, de modo a compatibilizar o seu valor à nova realidade, considerando, em especial, as atuais expectativas para o escopo do citado projeto, as propostas vencedoras e o avanço das discussões do Acordo do País Sede (HCA). Nesse momento, a SECOP realizará também uma análise mais aprofundada dos diversos itens da licitação, de modo a mitigar riscos de execução de serviços não compatíveis com valores de mercado.

2.2.21. Finalizando esta subseção, sobre os **PROJETOS DE COOPERAÇÃO Nº 1 e Nº 2/2024**, os seguintes pontos adicionais ainda merecem atenção:

2.2.21.1. Os recursos que financiaram tais projetos decorrem da Ação: 21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30;

2.2.21.2. A taxa de administração devida ao organismo internacional incide sobre o valor efetivamente despendido, não sobre o montante estimado no momento da celebração do projeto de cooperação; e

2.2.21.3. Como regra, pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras podem participar de processos competitivos e serem contratadas no âmbito dos projetos de cooperação (o desenrolar da licitação nº 11060/2025, provavelmente, a mais material a ser executada no âmbito desses projetos de cooperação, corrobora tal afirmação).

2.3. **Controles aplicáveis à execução dos recursos transferidos à OEI, no âmbito dos projetos de cooperação nº 1 e nº 2/2024.**

2.3.1. Em primeiro lugar, convém destacar que, em janeiro de 2025, a SECOP decidiu atribuir a um diretor de projeto e a dois gerentes de projeto parte das atividades de planejamento e gestão da Secretaria Extraordinária. A expectativa é de que, com a aproximação da data da COP30 e o esperado incremento do uso de recursos públicos nas ações necessárias ao evento, além do aperfeiçoamento e do monitoramento contínuo do planejamento da Conferência, a equipe recém-constituída auxilie a SECOP: (i) na estruturação/revisão de processos, (ii) no apoio na construção/revisão de artefatos de contratação, (iii) no acompanhamento próximo dos dispêndios realizados via OEI e (iv) no aperfeiçoamento e prestação de contas dos recursos públicos. A estruturação da equipe/área, que vem sendo reforçada com a contratação de especialistas em gerenciamento de projetos e contratações, é uma primeira medida de controle a ser destacada e que visa, exatamente, a mitigar o risco do uso ineficiente do recurso público.

2.3.2. Para além da estruturação da equipe/área, salienta-se que, ainda que se trate de projetos de cooperação executados na modalidade de execução direta, a SECOP implementou, como prática, as seguintes salvaguardas junto ao organismo internacional:

2.3.2.1. As contratações da Secretaria são realizadas a partir da sua prévia inclusão em plano de contratações, um documento dinâmico que, desde o início de 2025, vem sendo constantemente discutido e incrementado;

2.3.2.2. Qualquer pedido de contratação (de pessoas físicas ou jurídicas), como regra, somente é realizado por meio de ofício enviado pelo Secretário da SECOP à OEI;

2.3.2.3. Os termos de referência para a contratação (de pessoas físicas ou jurídicas) são revisados pelos diretores/gerentes responsáveis pela área objeto da correlata contratação;

2.3.2.4. A SECOP monitora tanto a decisão da remuneração dos consultores (ver quadro 4) quanto a formação da orçamentação de pessoas jurídicas, solicitando à OEI eventuais ajustes, quando cabível;

2.3.2.5. As equipes da SECOP, a convite da OEI, costumam compor comissões de seleção de consultores/fornecedores;

2.3.2.6. Os produtos entregues pelos consultores/fornecedores são analisados pelos diretores/gerentes responsáveis pela área; e

2.3.2.7. A SECOP registra sua ciência sobre os pagamentos a serem realizados.

2.3.3. A Secretaria Extraordinária, de comum acordo com a OEI, mesmo nesses projetos de cooperação, firmados na modalidade de execução direta, tem adotado tais medidas prudenciais, justamente para garantir a utilização racional e eficaz do recurso público.

2.3.4. Sobre os procedimentos de contratação adotados pela OEI, convém observar que (i) o organismo internacional possui procedimentos de contratação próprios e, na medida do que foi possível observar, tais procedimentos não destoam significativamente dos adotados no âmbito nacional, a despeito de pequenas diferenças; (ii) há procedimentos institucionalizados e rastreáveis de seleção de consultores, como gravação de entrevistas e atas de registro da seleção; e (iii) os editais e/ou termos de referência balizadores das seleções são publicados no sítio eletrônico do organismo internacional.

2.3.5. Convém salientar, ainda, que, em termos de controle de dispêndios, a equipe da SECOP possui acesso ao sistema de informação utilizado pela OEI para gerenciar os seus projetos de cooperação – o SIGOEI. O citado sistema permite que a Secretaria Extraordinária acompanhe todos os gastos realizados no âmbito dos projetos nº 1 e nº 2/2024. Além disso, a SECOP está desenvolvendo um painel de informação que replicará as principais informações contidas no SIGOEI, tanto para que se realize um acompanhamento gerencial mais sistemático dos recursos públicos executados no âmbito dos dois projetos de cooperação quanto para permitir que tais informações sejam facilmente acessadas por órgãos de controle.

2.3.6. Adicionalmente, faz-se mister registrar que os projetos de cooperação nº 1 e nº 2/2024 têm previsão de prestação de contas periódicas dos recursos aplicados, bem como, no segundo acordo, rubrica específica para contratação de auditoria independente para o projeto. A expectativa da SECOP é, para além da análise do produto entregue e da aposição de ciência no pagamento, estruturar um processo mensal de verificação dos dispêndios realizados, de modo a mitigar o risco de eventuais pagamentos indevidos.

2.3.7. Por fim, registre-se que a SECOP recentemente inaugurou discussão com a CGU com o objetivo de implementar medidas de transparência (em adição ao próprio site da COP - <https://cop30.br/pt-br>) sobre os recursos destinados e aplicados na realização da COP30.

2.4. Aspectos jurídicos relativos a projetos de cooperação internacional e conformidade dos projetos celebrados com a OEI.

2.4.1. Feitos esses breves relatos sobre a importância e os desafios para a realização da COP30 (subseção 2.1), o estágio de execução dos projetos de cooperação nº 1 e nº 2/2024 (subseção 2.2) e medidas de controle aplicáveis aos recursos (subseção 2.3), faz-se mister discorrer brevemente sobre os projetos de cooperação internacional e o arcabouço normativo a eles aplicáveis.

2.4.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que não foi celebrado nenhum tipo de *contrato* com o Organismo Internacional. Na verdade, o que a lei permite é o desenvolvimento de *projetos de cooperação* de interesse do Estado, por meio de instrumentos aptos a serem celebrados com Organismos Internacionais, firmados por meio de Tratados Internacionais.

2.4.3. Em termos conceituais, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030, de 2009, em seu artigo 2º, definiu o termo "tratado internacional" como um "*acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular*"⁷. Como ato jurídico internacional, os tratados podem ser concluídos por entes capazes de assumir direitos e obrigações no âmbito externo.

Contudo, não somente os Estados detêm essa prerrogativa. As organizações internacionais, com o advento da Convenção de Viena, passaram também a ter capacidade internacional para celebrar tratados⁸.

2.4.4. Há diversos termos utilizados para definir tratados, dentre os quais: declaração, convenção, carta, protocolo, ato, acordo, pacto, acordo executivo, ajuste ou acordo complementar, convênio e outros⁹. Todas estas denominações produzem os mesmos efeitos jurídicos entre as partes. A própria terminologia utilizada pela Constituição Federal de 1988 é diversa, ao se referir aos acordos firmados pela União: tratados, tratados internacionais, acordos firmados pela União ou atos internacionais.

2.4.5. Em linhas gerais, "*os Estados criam organizações internacionais para desempenharem tarefas que não podem realizar sozinhos*"¹⁰. As organizações internacionais permitem aos Estados institucionalizarem suas relações e alcançarem objetivos que não poderiam ser atingidos de forma isolada. Dessa forma, a função de uma organização internacional é a de promover, de maneira institucionalizada, a cooperação internacional nos termos estabelecidos pelo seu tratado constitutivo. Em razão disso, possuem personalidade jurídica e são dotadas de autonomia específica, que emana dos órgãos responsáveis por um processo decisório coletivo. O tratado constitutivo de uma organização possui caráter normativo, tendo como finalidade primordial atender os objetivos comuns dos seus Estados membros, por meio de projetos ou ações, de acordo com as finalidades desenvolvidas pela Organização¹¹.

2.4.6. Cumpre ressaltar que os tratados internacionais, geralmente, possuem status de lei ordinária e se situam no nível intermediário, ao lado dos atos normativos primários. Excepcionam-se os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais¹².

2.4.7. A existência dos tratados permite o desenvolvimento, pelas Organizações Internacionais, juntamente com seus Estados-membros, de projetos de cooperação internacional. A necessidade desta forma de cooperação surgiu do reconhecimento das desigualdades entre as nações e da impossibilidade de se enfrentar problemas e conflitos de forma individual.

2.4.8. O foco da cooperação internacional é o desenvolvimento de capacidades de instituições e de indivíduos para a geração de mudanças e transformações socioeconômicas. Adicionalmente, a cooperação internacional não realiza operações de natureza comercial, dado que as iniciativas concebidas nessa modalidade não visam ao lucro¹³. Além disso, a relação entre as instituições brasileiras e seus parceiros cooperantes externos, sejam estes países ou organismos internacionais, deve observar o princípio de horizontalidade, o respeito às prioridades nacionais de desenvolvimento, a governança conjunta das iniciativas de cooperação, o reconhecimento das capacidades nacionais já existentes e a ausência de condicionalidades.

2.4.9. Os projetos de cooperação internacional são atos complementares, decorrentes dos acordos firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. O vínculo entre os compromissos adotados no âmbito multilateral e os sistemas administrativo e jurídico de um país ocorre quando um governo, em virtude dos acordos internacionais firmados com organismos internacionais e, posteriormente, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Poder Executivo, compromete-se formalmente a cumprir as disposições estabelecidas nesses instrumentos¹⁴.

2.4.10. Os acordos de cooperação somente podem ser firmados com base em um projeto, plano de trabalho ou ações embasadas em um Acordo Básico de Cooperação. Assim, é necessário que o governo brasileiro tenha celebrado um Acordo Básico de Cooperação com o organismo internacional, potencial parceiro no projeto.

2.4.11. Especificamente com relação a OEI, o Acordo de Sede celebrado com a República Federativa do Brasil foi internalizado no direito brasileiro por intermédio do Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004, que dispõe sobre a instalação da sede regional permanente da OEI no Brasil e dispõe sobre as prerrogativas e imunidades da Organização.

2.4.12. O Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da OEI) ingressou no ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011. O Convênio estabelece a forma de organização e finalidades da OEI, dentre as quais se destaca a capacidade para celebrar acordos e subscrever convênios, tratados e demais instrumentos legais com os governos ibero-americanos, bem como com instituições privadas. E, ao ser ratificado pelo Brasil, manifesta o ingresso do País como Estado-membro da Organização.

2.4.13. Posteriormente, em 25 de julho de 2014, foi promulgado o Acordo Básico de Cooperação com a OEI, por meio do Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, o qual estabelece as bases gerais da cooperação estabelecida entre o Brasil e a OEI, para o desenvolvimento das áreas de educação, ciência, cultura e tecnologia.

2.4.14. No Brasil, o acordo com um organismo internacional necessita, para sua conclusão, da colaboração entre os poderes Executivo e Legislativo. Segundo a Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República (art. 84, VIII) firmar acordos internacionais de cooperação, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, a quem cabe, ademais, resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I). Para além disso, o art. 21, I, da Constituição Federal estabelece que é competência da União *“manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”*¹⁵.

2.4.15. No que se refere aos Projetos de Cooperação celebrados para a COP30, fundamenta os presentes acordos o Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a celebração e a implementação de projetos de cooperação com organismos internacionais para a preparação, a organização e a realização dos eventos e das atividades, inclusive logísticas, realizados no País e relacionados à presidência pro tempore da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, além da realização do G20 e da XVII Cúpula do BRICS pelo Brasil.

2.4.16. Conforme quadro abaixo, os dois projetos de cooperação atenderam, na íntegra, as exigências do Decreto no 11.941/2024:

Quadro 6: Aderência dos projetos de cooperação internacional nº 1 e 2/2024 ao disposto no Decreto nº 11.941/2024

Exigências do Decreto nº 11.941/2024	Projeto de Cooperação nº 1/2024 (5945443)	Projeto de Cooperação nº 2/2024 (6303531)
Art. 3º, I - descrição clara e precisa do objeto;	Art.1º (5945443)	Art.1º (6303531)
Art. 3º, II, “a” - órgão ou da entidade nacional coordenadora	Art. 2º “i” (5945443)	Cláusula 2ª, I (6303531)
Art. 3º, “b” - organismo internacional cooperante que executará o projeto	Art. 3º “i” (5945443)	Cláusula 3ª, I (6303531)
Art. 3º, III - obrigações dos cooperantes;	Art. 2º e 3º (5945443)	Cláusula 2ª e 3ª (6303531)

Exigências do Decreto nº 11.941/2024	Projeto de Cooperação nº 1/2024 (5945443)	Projeto de Cooperação nº 2/2024 (6303531)
Art. 3º, IV - detalhamento dos recursos financeiros previstos	Art. 6º ao 9º (5945443) Memória de Cálculo (5811765)	Cláusula 7ª a 10ª (6303531)
Art. 3º, V - período de vigência	Art. 13 (5945443)	Cláusula 13ª (6303531)
Art. 3º, VI - programação financeira e a prestação de contas	Art. 14 a 17 (5945443)	Cláusula 14ª a 17ª (6303531)
Art. 3º, VII - a taxa de administração, limitada a dez por cento do valor dos recursos financeiros repassados pela União e que forem efetivamente executados no projeto	Art. 7º (5945443)	Cláusula 9ª (6303531)
Art. 3º, VIII - hipóteses de rescisão, suspensão e extinção.	Art. 25 a 30 (5945443)	Cláusula 25ª a 30ª (6303531)
Parágrafo único, art. 3º - manifestação técnica e jurídica do órgão ou da entidade nacional coordenadora	Parecer 266 SAJ (5920951) Nota Técnica (5933277)	Parecer 418 SAJ (6295846) Nota Técnica (6260746)
Art.3º - A – Permissão para contratação de pessoas jurídicas de direito privado pela OEI	Art. 5º (5945443)	Cláusula 5ª (6303531)
Art. 3º, §2º - <i>Compliance</i> e Governança	Art. 39 a 42 (5945443)	Cláusula 36ª a 39ª (6303531)
Art. 4º, II – responsável pela gestão do Projeto e pela prestação de contas	Art. 3º, V (5945443)	Cláusula 2ª, V (6303531)

Exigências do Decreto nº 11.941/2024	Projeto de Cooperação nº 1/2024 (5945443)	Projeto de Cooperação nº 2/2024 (6303531)
Art. 3º, III – devolução dos saldos remanescentes dos recursos financeiros recebidos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta	Art. 3º, VI (5945443)	Cláusula 3ª, X (6303531)
Art. 4º, IV – apresentação do relatório das despesas efetuadas	Art. 14, VI (5945443) Plano de Trabalho – Implementação, Monitoramento e Prestação de contas, alínea “d” (5945458)	Cláusula 14 (6303531) Plano de Trabalho – Item 9.1, alínea “d” (6303632)
Art. 5º, II - ciência do projeto à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores	OFÍCIO Nº 31/2024/SECOP30/CC/PR (5985918)	OFÍCIO Nº 87/2024/SECOP30/CC/PR (6326646)
Art. 5º, III – Extrato do Projeto no Diário Oficial da União – DOU	Extrato da minuta do Projeto no DOU (5957179)	Extrato da minuta do Projeto no DOU (6324301)

Fonte: elaborado pela SECOP, com base nos processos administrativos relativos aos projetos nº 1 e nº 2

2.4.17. Logo, os decretos citados, especialmente o Decreto nº 11.941, de 2024, sinalizam para o fato de que não há impeditivos legais para a celebração de projetos de cooperação com a OEI, tendo o quadro 6 buscado esclarecer que o decreto que autoriza e rege a formalização de tais projetos - frise-se, voltado à consecução de um importante evento que o Brasil sediará - foi observado.

2.5. **Elementos balizadores da escolha do projeto de cooperação internacional como mecanismo de auxílio à preparação do Brasil para a COP30 e critérios para a escolha da OEI como parceira para a realização da Conferência das Partes.**

2.5.1. O objetivo dessa subseção é apresentar os (i) elementos que embasaram a iniciativa de celebração de projetos de cooperação com organismo internacional para auxiliar a SECOP no planejamento e na realização da COP30 e os (ii) critérios considerados para a escolha da OEI. Respeitados os ditames do Dec. nº 11.941/2024, ressalta-se que as duas decisões foram tomadas nos estritos limites da discricionariedade que é atribuída ao gestor público. Apesar disso, busca-se apresentar, da forma mais estruturada possível, o racional adotado, possibilitando aos órgãos de controle e à sociedade uma análise mais acurada da adequabilidade do processo decisório.

2.5.2. **Elementos que embasaram a celebração de projetos de cooperação técnica com um organismo internacional.**

2.5.2.1. De início, é importante destacar que cada país que sedia uma COP adota o formato organizacional mais conveniente à sua realidade. Por exemplo, na COP29, o Azerbaijão optou por criar uma empresa vinculada ao governo do país para o planejamento e a realização da Conferência, tendo

uma estrutura formada por inúmeros departamentos, divisões e gerentes para cuidar das frentes de trabalho necessárias à realização do evento. Outros países entenderam mais adequado distribuir as atividades de planejamento e organização da COP entre seus ministérios e agências.

2.5.2.2. O governo brasileiro decidiu por um modelo diferente, no qual optou-se pela criação de uma Secretaria Extraordinária, que tem a responsabilidade de coordenar as ações da COP30. De forma complementar, elegeu-se, a parceria com um organismo internacional, para selecionar consultores e empresas com experiências nas áreas necessárias ao desenvolvimento da COP. Sem prejuízo de, sempre que conveniente e possível, contar com a expertise de especialistas do próprio governo, como já, inclusive, comentado anteriormente.

2.5.2.3. A título argumentativo e sem intenção de discutir o tema à exaustão (o que certamente poderá ser feito, se posteriormente demandado), outros modelos poderiam ter sido adotados, cada um deles apresentando vantagens e desvantagens em relação àquele que foi efetivamente entendido como o mais adequado pelo governo brasileiro.

Quadro 7: Exemplos de alternativas aos projetos de cooperação, com suas vantagens e desvantagens

Alternativas	Vantagens em relação ao projeto de cooperação internacional	Desvantagens em relação ao projeto de cooperação internacional
Criação de uma estrutura com maior número de cargos/funções comissionadas	- Maior discricionariiedade do gestor público na seleção dos profissionais	- Dispendio de tempo na seleção de profissionais especializados (no projeto de cooperação internacional, ainda mais quando na modalidade de execução direta, o organismo internacional executa algumas tarefas ancilares, tornando mais eficiente a alocação dos servidores públicos) - Necessidade de estruturação de processos e de desenvolvimento de competências/habilidades para a seleção de profissionais especializados (no projeto de cooperação, o organismo internacional coloca à disposição do governo plataformas e pessoas capacitadas para realizar a seleção dos profissionais especializados) - Dificuldade de atrair profissionais com nível de especialização desejado, especialmente, se considerado que os cargos/funções da SECOP são temporários e com remuneração específica (nesse sentido, a Secretaria tem tido dificuldade de encontrar, por exemplo, servidores para ocupar determinados cargos/funções de seu quadro) - Necessidade de estruturação de processos e de desenvolvimento de competências/habilidades para a realização de contratações necessárias à COP, em uma Secretaria que tem caráter temporário - Necessidade de estruturação de processos e de desenvolvimento de

Alternativas	Vantagens em relação ao projeto de cooperação internacional	Desvantagens em relação ao projeto de cooperação internacional
		competências/habilidades adicionais para a gestão e a fiscalização de um número significativo de contratações - Ausência de experiência de parceiro com expertise no apoio para a realização de grandes eventos internacionais
Criação de uma empresa estatal	- Possibilidade de aproveitar alguns dos mecanismos da Lei nº 13.303/2016, como a oportunidade de negócio, prevista em seu art. 28, §3º, inciso I	- Todas as desvantagens acima, e, adicionalmente, custos adicionais decorrentes de exigências da Lei nº 13.303/2016
Contratação de empresa especializada em assessoramento/consultoria	- Menor custo de transação na seleção de profissionais (atualmente, a equipe da SECOP acompanha as seleções realizadas pelo organismo internacional e, sempre que entende necessário, participa de comissões de seleção)	- Necessidade de estruturação de processos, de incremento de equipe da SECOP e de desenvolvimento de competências/habilidades para a realização de contratações necessárias à COP, como, por exemplo, da montagem e da operação da <i>Blue Zone</i> e da <i>Green Zone</i> - A relação contratual, por sua característica, é menos flexível (por exemplo, na realocação de valores entre rubricas) - Menor experiência com delegações estrangeiras
Parceria com organização da sociedade civil	- Menor custo de transação na seleção de profissionais	- Necessidade de estruturação de processos, de incremento de equipe da SECOP e de desenvolvimento de competências/habilidades para a realização de contratações necessárias à COP, como, por exemplo, da montagem e da operação da <i>Blue Zone</i> e da <i>Green Zone</i> - Menor experiência com delegações estrangeiras
Distribuição de diversos projetos necessários à COP entre ministérios e autarquias do governo federal	- Utilização de estruturas existentes e profissionais já contratados	- Complexidade dos arranjos de governança necessários à coordenação dessa equipe distribuída em ministérios e autarquias - Não necessariamente ministérios e autarquias terão colaboradores com as especialidades necessárias, bem como se dedicarão integralmente à COP30 - Ainda assim um dos dispêndios mais materiais da COP30 seria realizado, que

Alternativas	Vantagens em relação ao projeto de cooperação internacional	Desvantagens em relação ao projeto de cooperação internacional
		é o necessário à montagem e à operação da <i>Blue Zone</i> e da <i>Green Zone</i>

Fonte: elaborado pela SECOP

2.5.2.4. Assim, ao levar em consideração, por um lado, o reduzido quadro da SECOP, o caráter temporário da estrutura (criada especificamente para atender às necessidades de planejamento e realização da COP30, o que tornaria ineficiente qualquer esforço no sentido de construção de competências/habilidades que serão aplicadas a um evento único), os inúmeros e complexos temas que precisam ser desenvolvidos para o evento e a necessidade de otimização dos esforços da equipe da Secretaria Extraordinária, e, por outro, experiências acumuladas de organismos internacionais, incluindo a realização de eventos relevantes, captação de patrocínios, relacionamento com delegações e seleção de profissionais e empresas especializadas, entendeu-se que firmar parceria com organismo internacional para a realização da COP30 seria a decisão mais adequada.

2.5.2.5. A opção adotada está em consonância com o indicativo/estímulo dado pelo Decreto nº 11.941/2024, editado justamente para dispor sobre eventos tão específicos como o G20, a COP30 e a Cúpula do BRICS. Além disso, eventos relevantes anteriores, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio +20, por exemplo, também utilizaram a experiência de organismos internacionais para sua consecução (acessar o link: [BRA/11/017](#)). O projeto, iniciado em 24/10/2011 e conduzido em parceria com o PNUD, teve valor orçado de aproximadamente US\$ 92 milhões e *overhead* de 7%.

2.5.2.6. Assim, parece razoável o modelo adotado pela SECOP. Aliás, tradicionalmente, o Brasil, nos diversos Poderes e entes federativos, utiliza da expertise de organismos internacionais para subsidiar o planejamento e a realização de grandes eventos. A leitura da minuta do relatório de progresso (acessar link: [Relatório de Progresso](#)) do projeto de cooperação celebrado para a Rio+20 indica os motivos que levam a optar pela parceria com organismo internacional. Nesse sentido, para concluir esta subseção, segue um trecho extraído do citado relatório, tratando de desafios previstos ou imprevistos, positivos e negativos, que afetaram o desenvolvimento do Projeto:

Certamente todo o projeto consistiu em um desafio para o seu desenvolvimento. O tempo exíguo para implementação das ações e a necessidade de realização de procedimentos, públicos, abertos, com foco em resultados satisfatórios e competitivos, aumentaram o grau de desafio. A implementação em caráter de fast-track (considerando o nível de criticidade do Projeto), também apresentou elementos inovadores e de imprevisibilidade. A característica mutante das necessidades e arranjos de operação em um ambiente extremamente acelerado e envolvendo a recepção de um número considerável de interessados de todas as partes, também dificultou o desenvolvimento do Projeto.

2.5.3. Critérios que embasaram a escolha da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2.5.3.1. De início, cumpre destacar que, por se tratar de atos complementares a acordo internacional, os ajustes firmados com a OEI não se submeteriam, como regra, à Lei de Licitações e normas congêneres. Ou seja, não é esperado que o governo instaure um processo competitivo para, com base em algum ou alguns critérios, selecionar um organismo internacional.

2.5.3.2. Apesar disso, espera-se que o gestor público, tendo decidido que o projeto de cooperação internacional é a ferramenta a ser utilizada para o atingimento do objetivo público almejado, sopesse qual organismo internacional oferece em termos de expertise acumulada e de taxa de administração, por exemplo, o custo-benefício mais adequado para o Poder Público. Tal análise foi realizada pela SECOP, no início da estruturação do projeto, em especial, por meio de reuniões realizadas com Organismos Internacionais.

2.5.3.3. A SECOP não se limitou a discutir com a OEI a celebração de projeto de cooperação internacional, tendo também realizado tratativas com o PNUD.

2.5.3.4. Sobre a taxa de administração, a OEI, em que pese fazer jus a 8% no primeiro projeto, adotou o percentual de 5% sobre os gastos efetivamente realizados no âmbito do projeto de cooperação nº 2/2024, independentemente de a origem do recurso ser o Orçamento-Geral da União ou parcerias/patrocínios. A taxa de administração adotada, então, ficou bem abaixo do limite de 10% previsto no Decreto nº 11.941/2024.

2.5.3.5. No entanto, mais importante que a taxa de administração, especialmente, no caso do projeto de cooperação nº 2/2024, o mais substancial dos projetos firmados, contribuiu para a escolha a experiência da OEI em realização de eventos nos países em que atua. Essa experiência foi exaustivamente destacada na Nota Técnica nº 5/2024/SECOP30/CC/PR, itens 3.1 a 3.8, tornando desnecessário maiores aprofundamentos no âmbito deste documento. Vale, contudo, acrescentar que a OEI contribuiu na realização do G20, tendo atuado na captação de recursos via parcerias e patrocínios, experiência que será importante para a COP30.

2.5.3.6. Assim, no entendimento da SECOP, a OEI foi, dentre os organismos internacionais analisados, o que apresentou o custo-benefício mais adequado.

2.5.3.7. Obviamente, tal conclusão não afasta o fato de que - tanto para a OEI quanto para qualquer organismo internacional que atue no Brasil - o suporte à SECOP no planejamento e na realização da COP tem sido e continuará sendo um imenso desafio, sendo certo que o volume de recursos envolvidos, especialmente no projeto de cooperação nº 2/2024, é significativamente maior do que a média dos valores de cooperações firmadas pelo governo brasileiro. Esse maior volume de recursos exige a adoção de medidas de controle proporcionais, o que, conforme explicitado no item 2.3, a SECOP tem buscado observar.

2.5.3.8. Conforme adiantado na subseção 2.2, a escolha da OEI já culminou em um ponto positivo – a antecipação do lançamento da licitação nº 11060/2025, antes do empenho integral e do repasse (pagamento) do montante previsto para o projeto de cooperação nº 2/2024. Sem a antecipação desse lançamento (frise-se, uma excepcionalidade aceita pela OEI) e em um cenário pessimista, a montagem da *Blue Zone* e da *Green Zone* poderia atrasar a ponto de comprometer a realização da COP30.

2.5.3.9. Ademais, como afirmado na seção 2.3, a OEI possui estruturas administrativas, sistemas e processos que, se aplicados eficientemente, parecem ser capazes de garantir as entregas necessárias para a realização da COP30 com integridade e eficiência.

2.5.3.10. Dessa forma, a despeito de se tratar de uma decisão discricionária, tomada nos estritos limites do Decreto nº 11.941/2024, a SECOP não realizou tratativas apenas com a OEI, mas, sim, ao considerar as alternativas, entendeu que a parceria com o citado organismo internacional se adequava mais aos objetivos almejados para o planejamento e a realização da COP30.

3. CONCLUSÃO

3.1. Sendo essas as informações a serem prestadas e considerando que o sumário executivo desta Nota Técnica já resume os principais pontos aqui abordados, sugere-se o envio deste documento à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, em atendimento ao ofício nº 6570936.

VALTER CORREIA DA SILVA
Secretário

Notas de rodapé:

- ¹ Área da COP acessível apenas a representantes governamentais e participantes específicos. Abriga negociações formais, bem como painéis de discussão, palestras e eventos durante a conferência.
- ² Área mais acessível da conferência, destinada a eventos paralelos não oficiais, exposições, workshops e outras atividades que envolvem partes interessadas, como ONGs, empresas e instituições acadêmicas. A *Green Zone* é aberta não só aos convidados da *Blue Zone*, mas também a representantes dos setores público e privado, ONGs e outros visitantes.
- ³ A OEI possui 23 países-membros.
- ⁴ BRASIL. Presidência da República. Brasil é formalmente eleito país-sede da COP 30. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/brasil-e-formalmente-eleito-pais-sede-da-cop-30>. Acesso em 09 jan. 2025.
- ⁵ BRASIL. Agência Brasil. Itamaraty formaliza Belém como candidata para sediar a COP30. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/itamaraty-formaliza-belem-como-candidata-para-sediar-cop30>. Acesso em: 02 fev. 2025.
- ⁶ BRASIL. Presidência da República. Brasil é formalmente eleito país-sede da COP 30. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/brasil-e-formalmente-eleito-pais-sede-da-cop-30>. Acesso em 09 jan. 2025.
- ⁷ BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm
- ⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados internacionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 27.
- ⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2002. p. 60.
- ¹⁰ TOUSCOZ, Jean. Direito internacional: Europa-America; LDA; Presses Universitaires de France, 1993. p. 159.
- ¹¹ MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. As organizações internacionais e a cooperação técnica. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). Cooperação internacional: estratégia e gestão. São Paulo: USP, 1994. p. 276.
- ¹² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, §3º do art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- ¹³ MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. As organizações internacionais e a cooperação técnica. In: MARCOVITCH, Jacques. Cooperação internacional: estratégia e gestão. São Paulo: USP, 1994. p. 313.
- ¹⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação. Diretrizes para o desenvolvimento da cooperação técnica internacional multilateral e bilateral, 5ª ed., Brasília, Agência Brasileira de Cooperação, 2020.
- ¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Documento assinado eletronicamente por **Valter Correia da Silva, Secretário**, em 22/04/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6587614** e o código CRC **9D4FD368** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00046.000370/2025-87

SEI nº 6587614